AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.049 - SP (2019/0146660-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E OUTRO(S) - SP208182

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL — Acidentária — Epicondilite — Concessão de beneficio — Admissibilidade — Incapacidade total e temporária e nexo causal atestados em perícia médica — Ação julgada parcialmente procedente para o restabelecimento do auxílio-doença — Sentença mantida, nesta parte - Apelos das partes e reexame necessário — Termo inicial do beneficio — A partir do dia seguinte à alta médica - Juros de mora e correção monetária a serem aplicados de acordo com o que ficou decidido pelo Col. STF no julgamento do RE n° 870.9471SE, ao apreciar o Tema n° 810, da Repercussão Geral, ciclo acórdão ainda está pendente de publicação — Reexame necessário parcialmente provido, não providos os demais recursos" (fl.252e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prequestionamento - Alegação da existência de 'obscuridade' no v. acórdão embargado - Inocorrência — Impossibilidade de pagamento de 'auxílio-doença' nos períodos em que o obreiro exerceu atividade laborativa - Momento inoportuno para discussão da matéria trazida pelo embargante - Questão, ademais, que extrapola os limites da lide, cuja prestação jurisdicional já foi encerrada - Assunto a ser debatido em ação própria, quando, então, se decidirá sobre a possibilidade da pretendida compensação - Embargos rejeitados" (fl.280e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional violação aos arts. 493 e 1.022, II, ambos do CPC/2015, 59 e 60, ambos, da Lei n°. 8.213/91 e 884 do Código Civil. Afirma **in verbis**:

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria Geral Federal, nos autos em epígrafe, pela sua Procuradora Federal in fine assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado coras a decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, veras, tempestivamente e com fulcro no **art. 105, III, alínea 'a', da Constituição** Federal, interpor RECURSO ESPECIAL nos termos das razões em anexo, requerendo seu regular processamento, com a sua remessa à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de auxílio-doença a partir de 15.11.2009 (alta médica).

Foram, então, opostos embargos de declaração para que fosse debatida a impossibilidade de recebimento do auxílio-doença no período em que a parte autora trabalhou.

Os embargos foram rejeitados.

Assim procedendo, tem-se que o v. acórdão ofendeu a legislação federal.

Daí porque é interposto o presente Recurso Especial.

(...)

DO DIREITO

DO PREQUESTIONAMENTO - ARTIGO 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como já referido, **foram opostos Embargos de Declaração pelo INSS com objetivo de sanar obscuridade no que se refere à impossibilidade de recebimento do auxílio-doença no período em que a parte autora trabalhou.**

O Instituto apontou que, tratando-se de benefício que substitui o salário do segurado que se encontra total e temporariamente impossibilitado de trabalhar, há incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção do benefício por incapacidade.

Os embargos foram rejeitados.

Ocorre que **o entendimento dessa Corte é no sentido de que basta que tenham sido manejados embargos declaratórios para se ter por suficientemente implementado o prequestionamento** da matéria.

Nesse sentido o disposto no art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos

> que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, por afronta aos dispositivos a seguir citados.

Eventualmente, se entendido que não há o necessário prequestionamento, requer-se a anulação do v. acórdão, por **afronta ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil**, conforme jurisprudência consagrada deste E. Tribunal:

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA

Como já referido, no caso dos autos foi concedido auxílio-doença à parte autora a partir de 15.11.2009.

Ocorre que, conforme comprovado nos autos, **o recorrido exerceu atividade remunerada posteriormente à data de início do benefício.**

O E. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, não conheceu do tema nos seguintes termos:

> **'a matéria agora trazida à discussão por ele deveria ter sido suscitada no momento oportuno, e não em sede destes embargos'**
>
> Vale ressaltar, inicialmente, que a complexidade da estrutura administrativa da Autarquia explica a ausência de alegação anterior.

Tal fato não impede, contudo, o conhecimento da matéria.

De fato, considerando a existência de fato modificativo do direito do autor **- vale lembrar que o último vínculo empregatício da parte autora cessou somente em dezembro/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação - bem como o caráter público das verbas em questão, caberia ao órgão julgador 'a quo' levá-lo em consideração**.

Nesse sentido o disposto no art. 493, do novo Código de Processo Civil:

(...)

Quanto ao **mérito propriamente dito,** vale ressaltar que o auxilio

doença é devido ao segurado que está afastado temporariamente do trabalho, dada a inexistência de incapacidade total. Confira-se:

> '**Art. 59**. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos'.
>
> '**Art. 60**. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento - da atividade, e, no caso dos-demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz'.

Assim sendo, se o segurado, após a concessão do benefício de auxílio doença, voltou a exercer suas atividades laborais, percebendo regularmente remuneração, significa que superou sua incapacidade laboral.

Já o **§6º do artigo 60,** da Lei n° 8.213/91, assim dispõe sobre o tema em debate:

(...)

Como se observa da legislação em vigor, o auxílio-doença é benefício substitutivo da remuneração do segurado, de forma que é indevido quando este não está afastado do trabalho, sob pena de bis in idem.

Nesse sentido o julgamento, em 23.08.2016, do REsp 1.606.539/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamim:

(...)

Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, em ofensa ao **artigo 884, do Código Civil.**

(...)

De rigor, portanto, **seja determinada a exclusão das parcelas referentes ao período trabalhado**" (fls. 285/290e).

Por fim, "demonstrada a violação aos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/91, requer esta autarquia o provimento do presente Recurso especial, com a exclusão dos valores devidos quando o autor exerceu atividade remunerada. Eventualmente, se entendendo que não há prequestionamento, que se anule o v. Acórdão, por afronta ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil" (fl. 290e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não admitido o Recurso Especial (fls. 296/297e), foi interposto o presente

Agravo (fls. 301/307e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de ação proposta objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Julgada procedente a demanda, recorreu o INSS, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Em sede de Embargos de Declaração, o INSS levantou a tese da impossibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença em período em que o segurado exerceu atividade remunerada.

Com relação à questão, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

> "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Opôs 'embargos de declaração' em relação ao v. acórdão proferido nos autos da AC n° 0007450-33.2008.8.26.0642, para fins de prequestionamento,alegando que o mesmo contém 'obscuridade' conforme especificado na petição de fls. 231/232.
>
> **Alega o embargante a impossibilidade de pagamento do beneficio de auxílio-doença em período que a parte autora exerceu atividade remunerada.**
>
> Sem razão, porém.
>
> Com efeito, **não vislumbro a ocorrência da 'obscuridade' apontada pelo embargante em suas razões recursais, uma vez que a matéria agora trazida à discussão por ele deveria ter sido suscitada no momento oportuno, e não em sede destes 'embargos', em que é mister a observância dos lindes traçados no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.**
>
> Além disso, pelo que se nota, a específica discussão sobre a compensação das quantias relativas aos períodos em que o obreiro trabalhou extrapola os limites da lide, cuja prestação jurisdicional já foi encerrada, devendo ser debatida, portanto, em eventual ação ordinária ajuizada para essa finalidade, quando, então, se decidirá sobre a sua pertinência ou não.
>
> Na verdade, pelo que se observa, a pretexto da existência de 'obscuridade' e prequestionamento, pretende o embargante rediscutir parte do julgamento que lhe foi desfavorável, demonstrando, assim, o caráter nitidamente infringente dos presentes 'embargos', que por isso mesmo devem ser rejeitados.
>
> Ante o exposto, REJEITO os 'embargos' (fls.278/281e).

Quanto a alegada negativa de vigência do art. 1.022, II, do CPC/2015 não há falar em qualquer vício, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Outrossim, conforme destacou o Tribunal de origem em momento algum o recorrente cogitou no recurso de apelação, pleito relativo a - impossibilidade de pagamento do auxílio-doença no período em que a parte autora exerceu atividade remunerada -, suscitando essa alegação, apenas, nas razões dos Embargos de Declaração, evidencia indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JEF. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LIII E XXXVII, DA CF/1988. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF.
>
> 1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, sendo inviável discutí-la em Recurso Especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.9.2018; AgRg no AREsp

1.148.457/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.12.2017; AgInt no REsp 1.584.531/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18.12.2017; REsp 1.575.385/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.12.2017.

2. **A parte recorrente aludiu à aplicação do art. 39 da Lei 9.099/1995 só nos Embargos de Declaração opostos na origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria foi suscitada apenas nos Aclaratórios, e o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ:** 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'. Precedentes: AgInt no AREsp 1.232.946/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2018; AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.3.2018; REsp 1.672.791/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.3.2018.

3. Tratando-se de inovação recursal, pois suscitada a questão apenas em Aclaratórios, não é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes: AgRg no AREsp 1.022.532/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.2.2019; AgRg no REsp 1.719.837/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6.6.2018; AgRg no AREsp 1.041.180/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.3.2018.

4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a coisa julgada produzida nos Juizados Especiais Federais ostenta a mesma imutabilidade das decisões proferidas por qualquer outro órgão jurisdicional: '[...] Por conseguinte, o julgador não pode desconsiderar a imutabilidade da decisão que declarou o direito da parte autora de recolher o PIS e a COFINS sobre determinada base de cálculo, proferindo sentença cujo efeito prático é desconstituir a coisa julgada material produzida no Juizado Especial'.

5. A parte recorrente não impugnou tal fundamentação em suas razões recursais, limitando-se a argumentar acerca da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para analisar a demanda originária e da ineficácia da sentença na parte em que exceder o valor de alçada.

6. A recorrente não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Precedentes: AgInt no AREsp 1.194.029/AC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019; AgInt no REsp 1.750.752/SP, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.309.711/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13.3.2019; AgInt no AREsp 1.128.839/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5.10.2018.
7. Recurso Especial não conhecido". (STJ, REsp 1.803.784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. TEMA N. 576/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Município de Pitangueiras, objetivando a responsabilização de ex-Procurador Chefe e de ex-Prefeito por atos consubstanciados na emissão de parecer favorável à empresa De Felício Artefatos de Cimento Ltda. ME, e na autorização de compensação do débito tributário da empresa perante o Município.
II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º, 3º, I a IV, 4º e 5º, e 1.022, caput, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não se ressente de omissão, contradição ou qualquer outro vício, tendo apreciado a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.
III - As teses de omissão em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário e à suspensão do feito em virtude da repercussão geral n. 576, reconhecida pelo STF, constituem inovação recursal, visto que não foram mencionadas em apelação, mas apenas em embargos de declaração.

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se fala em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes: REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

V - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral n. 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel.Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

VI - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda inconteste revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente: AgRg no AREsp n. 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

VII - Da mesma forma, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Precedente: AgRg no AREsp n. 120.393/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016.

VIII - Por fim, a análise das questões suscitadas pelos recorrentes encontra-se substancialmente associada à interpretação de legislação local, atraindo por analogia o Enunciado n. 280 da Súmula do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. IX - Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no AREsp 1.264.705/SP, Rel.

> Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2019).

De outra parte, no que concerne à alegada violação aos arts. 493 do CPC/2015, 59 e 60, ambos, da Lei 8.213/91 e 884 do Código Civil, bem como a tese de que "a complexidade da estrutura administrativa da Autarquia explica a ausência de alegação anterior. Tal fato não impede, contudo, o conhecimento da matéria". E que "considerando a existência de fato modificativo do direito do autor - vale lembrar que o último vínculo empregatício da parte autora cessou somente em dezembro/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação - bem como o caráter público das verbas em questão, caberia ao órgão julgador a quo leva-lo em consideração" (fl.288e), como sustentáculo da tese recursal, não foi objeto de discussão pelo Tribunal **a quo,** e, apesar da oposição de Embargos de Declaração, a questão não foi analisada. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da **Súmula 211/STJ.**

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, nos termos do regramento vigente à data da interposição do Recurso Especial, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOVO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.** MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.
>
> (...)
>
> 3. O insurgente alegou violação do art. 38 da Lei 8.666/93. **No entanto, percebe-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do referido dispositivo legal.**
>
> 4. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.**
>
> (...)

> 8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 926.189/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora